



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Mfaa-6

Processo nº : 13924.000178/98-21
Recurso nº : RD/Nº 108-120.243
Matéria : IRPJ/PIS SEMESTRALIDADE
Recorrente : VILA ROMANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.848

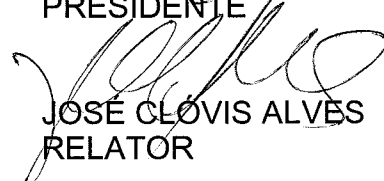
PIS FATURAMENTO - SEMESTRALIDADE : A base de cálculo mensal da contribuição é a receita bruta do 6º (sexto) mês anterior ao recolhimento da exação. Lançamento que não obedece tal sistemática não subsiste. (Lei Complementar nº 07/70 art. 6º § único.)

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILA ROMANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antônio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES DE CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13924.000178/98-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.848
Recurso nº : 108-120.243
Recorrente : VILA ROMANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

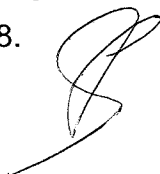
Trata-se de Recurso Especial de Divergência, apresentado pelo contribuinte supra identificado contra a decisão contida no acórdão nº 108-06.320 de 06 de dezembro de 2.000, fl. 385, que manteve a exigência do PIS – FATURAMENTO, sob o argumento de que o § único do artigo 6º da Lei Complementar 06/70 diz respeito a prazo de recolhimento da contribuição.

O recorrente argumenta em seu apelo que a decisão contrariou o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, pois o lançamento não obedeceu a semestralidade nele prevista.

Diz que apesar do lançamento estar fundamentado na Lei Complementar nº 07/70, inclusive quanto à alíquota, não se aplicou a semestralidade prevista na lei.

Argumenta que a decisão diverge de inúmeros julgados dos Conselhos de Contribuintes. Cita como paradigmas diversos acórdãos do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, 107-05881, 101-93.204, 201-74205, e o acórdão CSRF/02-01.084 prolatado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Através do DESPACHO Nº 108-0.074/2003, o presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial em relação a matéria relativa ao PIS, tendo em vista atender o disposto no § 1º do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98.



Processo nº : 13924.000178/98-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.848

Instada a PFN não apresentou contra razões ao recurso, argüindo em síntese que a matéria já fora julgada na CSRF e que encontra-se com jurisprudência pacificada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Processo nº : 13924.000178/98-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.848

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

Resta a esta CSRF examinar as contribuições relativas ao PIS FATURAMENTO relativas aos períodos de apuração mensais durante o ano de 1995.

A divergência entre o acórdão 108-06.320 e o acórdão 201-74.205, bem como em relação aos outros citados está patente.

É que o acórdão recorrido entende que a regra contida no § único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, diz respeito a prazo de recolhimento, enquanto que os acórdãos paradigmas entendem dizer respeito a base de cálculo, ou seja estampado está o dissídio jurisprudencial.

Argumenta o contribuinte que a câmara recorrida, não acatou a argumentação de que o lançamento não obedecera a regra contida no § único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, ou seja considerou não o faturamento do sexto mês anterior mas o do próprio mês. Traz diversos julgados como paradigmas para ancorar sua tese.

Analisando os autos, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do PIS, fl. 293, verifico que realmente a autoridade lançadora não obedeceu a argumentada semestralidade uma vez que considerou como ocorridos os fatos geradores nos respectivos meses das omissões de rendimentos.

Para balizar a decisão transcrevamos a legislação instituidora da exação na parte em lide.

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70



Processo nº : 13924.000178/98-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.848

Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 30 será processada mensalmente a partir de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. (Grifamos).

A correta interpretação da norma supra transcrita, não deixa qualquer dúvida de que o legislador quis, e realmente estabeleceu a base de cálculo do tributo, tanto é que está expresso no parágrafo único ao estabelecer a contribuição do mês calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior.

O fato gerador ocorre em julho, porém a base de cálculo da exação não é o faturamento do próprio mês, e sim o do mês de janeiro. Há portanto uma dissociação temporal entre a ocorrência o fato gerador e a base imponible.

O lançamento efetuado a título de contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade faturamento, apesar de ter como base legal a Lei Complementar nº 07/70, não observou integralmente os ditames daquela norma legal, mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

E nem se diga que a insubsistência aqui declarada seria modificada por eventual entendimento do STJ, quanto a necessidade de indexação da base de cálculo, visto que o presente lançamento adota o entendimento já afastado pelo



Processo nº : 13924.000178/98-21

Acórdão nº : CSRF/01-04.848

próprio STJ, de que a questão do sexto mês anterior seria regra de prazo e não de base.

Como bem assegurou o PFN a matéria já encontra-se pacificada nas Turmas desta CSRF, que entendem ser o § único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, não prazo de recolhimento mas um interregno entre a ocorrência dos fatos e a incidência como deixou claro o legislador.

Assim na esteira de outras decisões já prolatadas, conheço do recurso e no mérito voto para dar-lhe provimento, afastando a exigência do PIS por não ter obedecido a regra contida na legislação regente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004.



JOSE CLÓVIS ALVES